



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010248-09.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARINALVA PEREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010248-09.2024.8.26.0344

Apelante: Marinalva Pereira de Jesus

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Comarca: Marília-2ª Vara Cível

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Gilberto Ferreira da Rocha

Voto nº 1.935

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Sentença de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC) - JUSTIÇA GRATUITA - Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – Embora não tenha trazido todos os documentos solicitados, é possível concluir, com base naqueles constantes dos autos, que o perfil financeiro da apelante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual – A autora comprovou receber benefício de aposentadoria abaixo de três salários-mínimos – Extrato bancário que não aponta transações com valores expressivos, indicando que o agravante não possui outras rendas além da aposentadoria - Declaração de hipossuficiência corroborada com o conjunto probatório, no sentido de a apelante ser hipossuficiente economicamente – De rigor a concessão da gratuidade de justiça – PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo orienta cautela, em especial para apreciar pedidos de tutela de urgência em ações com pedido de declaração de inexistência de débito, quando constatadas algumas das práticas relacionadas no Comunicado CG nº 02/2017, o que ocorre no presente caso - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral de Justiça, por tratar-se de tipo de demanda ajuizada de forma repetida e estereotipada, muitas vezes sem conhecimento da parte – Não atendimento injustificado pelo autor – Extinção do processo nos termos dos art. 485, IV, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para deferir os benefícios da justiça gratuita. .

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARINALVA PEREIRA DE JESUS, na ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado (RMC), cumulado com repetição de indébito e danos morais, movida em face de BANCO CETELEM BRASIL S/A, que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC. Ainda, condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, por equidade.

Inconformado (fls. 310/325), alega em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assevera que o juízo de origem concedeu os benefícios da justiça gratuita e sem qualquer comprovação de mudança financeira, os benefícios foram revogados. Afirma que outros juízos deferiram os benefícios da justiça gratuita ante a inequívoca hipossuficiência da autora, que recebe um benefício previdenciário ínfimo. Enfatiza a validade da procuração apresentada com assinatura física à fl. 300, sem a necessidade de reconhecimento de firma.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a validação da procuração, tal como apresentada, sem a exigência de reconhecimento de firma, determinando o regular andamento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo recursal, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado.

Contrarrazões às fls. 340/344.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr., “(...) *a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)*” (Jr, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022. P. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural recai presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

In casu, a apelante não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou do sustento da sua família.

A fim de comprovar sua condição de hipossuficiência, a apelante juntou, demonstrativo de recebimento de benefício de

aposentadoria (fls. 32 e 335), consulta de declaração de ausência de imposto de renda exercícios 2023 e 2024 (fls. 326/328), extrato de conta corrente (fls. 329/333)

O demonstrativo de pagamento de aposentadoria juntado às fls. 335 indica que a autora, ora apelante, recebe o valor total mensal bruto de R\$ 2.209,67, e líquido de R\$ 1.329,32.

O extrato bancário referente aos meses de julho e agosto de 2024, de sua conta bancária, aponta o recebimento da aposentadoria, bem como movimentações bancárias de entrada e saída de pequenos valores (fls. 329/333), de modo que não há indícios de recebimento de outras rendas pelo agravante.

Ainda que a apelante não tenha cumprido integralmente o quanto determinado pelo despacho de fls. 290/291, com a juntada dos extratos mensais de todas as contas abertas constantes do relatório Registrato, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte possui renda mensal inferior a três salários-mínimos, situando-se dentro do padrão de renda usualmente adotado pela Defensoria Pública para o atendimento da população carente (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Logo, os rendimentos comprovados corroboram a declaração de hipossuficiência apresentada e inexistem nos autos indícios de que aqueles não retratam adequadamente a condição socioeconômica da parte, a justificar o deferimento do benefício apesar da ausência de outros documentos, dispensáveis na hipótese.

Na mesma linha, a jurisprudência desta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência do autor. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos que acompanharam a inicial. Remuneração líquida de aproximadamente três salários-mínimos que não permite ao agravante o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contratação de advogado particular - Irrelevância - Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2305121-62.2024.8.26.0000; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Demonstrou a apelante, ao menos por ora, que não tem recursos para suportar as custas e despesas processuais, sendo de rigor o deferimento da gratuidade de justiça.

No mais, o e. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial da autora, ora apelante, sob o fundamento de que a parte não juntou aos autos procuração com firma reconhecida.

No caso dos autos, a autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procuração com firma reconhecida (fl. 290). Contudo, ao emendar a petição inicial, apenas trouxe nova procuração, com assinatura manual, com poderes para atuação no presente feito, dentre outros ali indicados (fls. 295).

A determinação de regularização da representação processual do apelante teve com fundamento o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, **foi determinado que a nova procuração contivesse o reconhecimento de firma da outorgante, o que acabou não sendo atendido.**

O reconhecimento de firma atende às recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, que elaborou o Comunicado CG 02/2017 visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão. Confira-se:

COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência

inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados

ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.

Além disso, a firma pode ser reconhecida por qualquer tabelião de notas, a baixo custo, cabendo lembrar que existem tabeliães de notas em todos os municípios do Estado de São Paulo, inclusive nos de pequeno porte em que esse serviço é prestado em conjunto com os correspondentes aos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

A apelante teve tempo hábil dado pelo juízo *a quo* para reconhecer a firma, sem contar com o tempo para a interposição do presente recurso, porém escolheu se limitar ao argumento de que a exigência da procuração com firma reconhecida seria desnecessária para o seguimento da ação.

Neste caso, correta a determinação da juntada de procuração com firma reconhecida, considerando o número elevado de ações judiciais análogas à presente em que se constatou abuso por parte do advogado.

Assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INÉPCIA DA INICIAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM CONDENAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA, POR

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE CONTRÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 - Autor que não procedeu à apresentação de procuração com firma reconhecida – Indícios de má-utilização da legislação processual, em litigância predatória - Aplicação dos Enunciados nº 6, 7 e 15, do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000779-73.2024.8.26.0655; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA AUTORA. Descumprimento de determinação de apresentação de procuração e declaração de próprio punho com firma reconhecida, documentação complementar acerca da gratuidade de justiça e prova do interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito de acordo com recomendações do NUMOPEDE e do CNJ, precedentes desta Corte e enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024. Sentença fundada em indícios de litigância predatória que recomendam maior rigor, e não na invalidade da assinatura eletrônica. Conclusão por ausência de representação que impede a análise de pedido de gratuidade da autora. Considera-se que a ação não foi proposta pela autora, mas sim pelo advogado, por conta e risco. Os atos praticados pelo advogado em nome da autora são ineficazes, porque não foram ratificados pela autora (art. 104, § 2º do CPC). Recurso desprovido, sem condenação do advogado ao pagamento de verba honorária em grau recursal, visto que o réu não foi citado.” (TJSP; Apelação Cível 1022215-92.2024.8.26.0007; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do feito – Irresignação da autora, pretendendo o recebimento da petição inicial ou, ainda, o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem recolhimento de custas – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que

configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 – Autora que não procedeu à apresentação de procuração com firma reconhecida – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Art. 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipótese de distinção em relação às demais ações em que há extinção sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição – Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1162688-77.2023.8.26.0100; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Outrossim, também dispõe o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Portanto, mostrou-se adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do não atendimento injustificado ao comando judicial que determinava a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, devendo ser mantida a sentença.

Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do

trabalho adicional realizado em grau recursal, para R\$ 1.700,00, ressaltada a assistência judiciária concedida à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para deferir os benefícios da justiça gratuita à autora, ora apelante, com a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica